

Informativo Jurídico 37/2025

Nova norma agravando penas contra crimes hediondos em instituições de ensino

0 No dia 04/7/2025, foi publicada a lei federal 15.159, que “*altera o Código Penal e a Lei dos Crimes Hediondos, para recrudescer o tratamento penal dispensado ao autor de crime praticado nas dependências de instituição de ensino*”:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2025/lei/L15159.htm

0.1 O novo texto está transcrito ao final do presente informativo, no que é relevante para escolas.

1 A nova norma altera obrigação da escola ou de sua equipe?

1.1 Não. A nova lei não altera, diretamente, direitos, obrigações das instituições de ensino, dos seus dirigentes, trabalhadores, fornecedores, consumidores nem famílias. A novidade é que torna mais severos os tratamentos das autoridades públicas, quando condenarem alguém por crime hediondo ocorrido na escola.

2 O que é “crime hediondo”?

2.1 É expressão especial da legislação referente a determinados crimes, normalmente os muito graves. São os seguintes, com nossos destaques para os mais relevantes para as escolas: tortura; **tráfico de drogas**; terrorismo; homicídio, quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio; **exibir, transmitir, auxiliar ou facilitar a exibição ou transmissão de cena de sexo explícito ou pornografia com participação de menor de idade**; homicídio qualificado; latrocínio; extorsão qualificada por morte; extorsão mediante sequestro e na forma qualificada; **estupro**; epidemia com resultado de morte; genocídio; falsificação; corrupção ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais; **adquirir, possuir ou armazenar, por qualquer meio, imagem que contenha cena de sexo explícito ou**

pornográfica envolvendo menor de idade; genocídio; roubo com restrição de liberdade da vítima; roubo com arma de fogo; favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente; furto com explosivo; **induzimento, instigação ou auxílio a suicídio ou a automutilação realizados por meio da internet;** sequestro e cárcere privado cometido contra menor de idade; tráfico de pessoas cometido contra menor de idade; **agenciar, facilitar, recrutar, coagir, ser coadjuvante ou, de qualquer modo, intermediar a participação de menor de idade em cena pornográfica;** posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso proibido e comércio ilegal de armas de fogo.

3 Qual é a relevância para as escolas particulares?

3.0 Apesar de a norma não alterar direito nem obrigação das escolas, é uma oportunidade para relembrar alguns pontos.

3.1 Primeiro - Quando um menor de idade pratica qualquer conduta descrita na lei como crime (exemplo: furto, art. 155 do Código Penal = Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel), ele então cometeu ilegalidade chamada “infração”. Tais ofensores devem responder por suas infrações, de acordo com regras penais especiais, principalmente do Estatuto da Criança e Adolescente.

3.2 Segundo - A nova lei pode ser uma oportunidade de conscientização contra condutas que são seríssimas. Nesse sentido, por exemplo, o “estupro” é um crime hediondo e pode incluir vários tipos de ações, não apenas consumação sexual; *“Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso, sendo presumido como estupro qualquer ato libidinoso com menor de quatorze anos ou com pessoa sem discernimento ou possibilidade de resistência”* (arts. 213 e 217-A do Código Penal).

3.3 Terceiro - Para o presente assunto de segurança, lembramos nossos informativos 20/2025 (Escolas Prestando informações sobre alunos), 16/2025 (Notificação para autoridades sobre maus tratos), 12/2025 (Lei sobre combate à violência contra as mulheres nas escolas é mantida por enquanto pela Justiça), 01/2024 (Lei 14.811/2024 - Criminaliza o bullying e agrava punição de crimes praticados contra menores), 20/2023 (Serviço Nacional de Monitoramento de

Ocorrências de Violência Escolar), 03/2022 (Lei sobre gravidez em pessoa com menos de quatorze anos) e 17/2018 (Uso de detector de metal em estabelecimentos de ensino).

20/2025 = <https://sinepe-df.org/portal/download/index/informesjuridicos/649>

16/2025 = <https://sinepe-df.org/portal/download/index/informesjuridicos/645>

12/2025 = <https://sinepe-df.org/portal/download/index/informesjuridicos/641>

01/2024 = <https://sinepe-df.org/portal/download/index/informesjuridicos/605>

20/2023 = <https://sinepe-df.org/portal/download/index/informesjuridicos/591>

03/2022 = <https://sinepe-df.org/portal/download/index/informesjuridicos/532>

17/2018 = <https://sinepe-df.org/portal/download/index/informesjuridicos/320>

Para o que for preciso, estamos sempre à disposição.

Brasília, 08 de julho de 2025.

Henrique de Mello Franco
OAB-DF 23.016

Valério A. M. de Castro
OAB-DF 13.398

CÓDIGO PENAL = Circunstâncias agravantes

Art. 61 - São circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime:

II - ter o agente cometido o crime:

(...)

m) nas dependências de instituição de ensino. (Incluído pela Lei nº 15.159, de 2025)

(...)

Homicídio qualificado

§ 2º Se o homicídio é cometido:

(...)

X - **nas dependências de instituição de ensino:** (Incluído pela Lei nº 15.159, de 2025)

(...)

§ 2º-C. **A pena do homicídio cometido nas dependências de instituição de ensino é aumentada de:** (Incluído pela Lei nº 15.159, de 2025)

(...)

II - 2/3 (dois terços) se o autor é ascendente, padrasto ou madrastra, tio, irmão, cônjuge, companheiro, tutor, curador, preceptor ou empregador da vítima ou por qualquer outro título tem autoridade sobre ela **ou, ainda, se é professor ou funcionário da instituição de ensino.** (Incluído pela Lei nº 15.159, de 2025)

(...)

§ 12. Aumenta-se a pena de:

I - 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) se a lesão dolosa for praticada:

(...)

c) nas dependências de instituição de ensino; (Incluído pela Lei nº 15.159, de 2025)

II - 2/3 (dois terços) ao dobro se a lesão dolosa for praticada nas dependências de **instituição de ensino** e: (Redação dada pela Lei nº 15.159, de 2025)

(...)

b) o autor for ascendente, padrasto ou madrastra, tio, irmão, cônjuge, companheiro, tutor, curador, preceptor ou empregador da vítima ou por qualquer outro título tiver autoridade sobre ela ou, ainda, **for professor ou funcionário da instituição de ensino.** (Incluído pela Lei nº 15.159, de 2025)

Lei 8.072/90 - “Art. 1. São considerados hediondos os seguintes crimes, todos tipificados no Código Penal, consumados ou tentados:

(...)

I-A - lesão corporal dolosa de natureza gravíssima (art. 129, § 2º) e lesão corporal seguida de morte (art. 129, § 3º), quando praticadas: (Redação dada pela Lei nº 15.159, de 2025)

(...)

c) nas dependências de instituição de ensino; (Incluído pela Lei nº 15.159, de 2025)”